



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Criminal

Habeas Corpus nº. 0063329-73.2026.8.19.0000

IMPETRANTE: ADRIANO SILVA RODRIGUES e OUTROS

PACIENTE: VINICIUS PLOUVIER GARCIA LOPES

AUTORIDADE COATORA: JD 1 VARA CRIMINAL CAPITAL

RELATOR: DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de VINÍCIUS PLOUVIER GARCIA LOPES, apontando-se como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital, nos autos da ação penal nº 0038289-86.2026.8.19.0001.

A defesa sustenta, em síntese, que o paciente, embora denunciado pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal e no art. 35 da Lei nº 11.343/06, não teria praticado qualquer ato executório do homicídio, assentando-se a imputação, quanto a ele, essencialmente na afirmação de que teria fornecido informações acerca do paradeiro da vítima. Alega fragilidade dos indícios de autoria, ausência de elemento técnico ou testemunha presencial que demonstre o alegado repasse, caráter indireto das declarações utilizadas pela acusação e existência de hipótese alternativa segundo a qual a vítima poderia ter sido localizada a partir de informações divulgadas em redes sociais.

Afirma, ainda, inexistir *periculum libertatis* concreto e individualizado, uma vez que não teria sido apontado qualquer comportamento do paciente voltado à intimidação de testemunhas, interferência na produção da prova, ocultação de elementos probatórios, reiteração delitiva ou evasão. Sustenta ausência de contemporaneidade dos fundamentos cautelares e aduz que circunstâncias atribuídas especificamente ao corréu Bruno não poderiam ser estendidas ao paciente, defendendo, por fim, a suficiência das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.



Habeas Corpus nº. 0063329-73.2026.8.19.0000

Requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura, ou, subsidiariamente, sua substituição por cautelares diversas. No mérito, a concessão da ordem em definitivo.

É o breve relatório.

A concessão de medida liminar em habeas corpus reveste-se de caráter excepcional e pressupõe a demonstração, de plano, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, aferíveis mediante cognição sumária. No caso, ao menos neste exame inicial, não se evidencia situação dessa natureza.

Com efeito, o paciente foi denunciado juntamente com RODRIGO GOMES DA SILVA e BRUNO DA SILVA MASCOUTO. Ao primeiro foram imputados os crimes previstos nos arts. 121, § 2º, incisos I e IV, e 211, caput, ambos do Código Penal, além do art. 35 da Lei nº 11.343/06; a VINÍCIUS e BRUNO, os delitos previstos no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal e no art. 35 da Lei nº 11.343/06.

Por oportuno, transcreve-se a denúncia, na parte pertinente à compreensão da controvérsia: “No dia 15 de fevereiro de 2025, em horário não sabido, no interior da comunidade do Fallet-Fogueteiro, Rio Comprido, nesta Comarca, os denunciados, livres e voluntariamente e em unidade de ações e desígnios entre si, mataram o nacional BRENO DA SILVA CAMPOS NASCIMENTO, por motivo torpe consubstanciado na existência de uma dívida de aproximadamente R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), decorrente da atividade ilícita da prática de tráfico de entorpecentes na comarca de Maricá, neste estado da federação, mediante dissimulação, visto que se valeram da busca da vítima em sua própria casa sob o pretexto de conversar com o responsável pela atividade do tráfico de drogas sobre a mencionada dívida, cujo credor seria Di Gato (primeiro denunciado). Com efeito, a vítima encontrava-se em sua casa, localizada na Rua Três, nº 401, casa 3, Rocinha, quando indivíduos desconhecidos, mas certamente integrantes da facção criminosa Comando Vermelho o levaram para conversar com Power Ranger, criminoso responsável pela Boca de Fumo estabelecida na Rua Três, no interior daquela comunidade. Tal conversa teria por objeto a negociação de uma dívida que Breno tinha com BRUNO (terceiro denunciado) e VINÍCIUS (segundo denunciado), decorrente de ocasião em que os referidos nacionais teriam administrado inadequadamente uma carga de drogas a eles confiada para a atividade de traficância em Maricá, não havendo satisfação do débito por parte da vítima.”



Habeas Corpus nº. 0063329-73.2026.8.19.0000

Na sequência, a peça acusatória descreve a retirada da vítima de sua residência, seu encaminhamento a outro local e, posteriormente, à comunidade do Fallet-Fogueteiro, onde teria sido executada e esquartejada.

Especificamente quanto ao paciente e ao corréu Bruno, consta da denúncia: “O segundo e terceiro denunciados, por sua vez, também responsáveis pela carga, teriam se aproveitado do fato de Breno ter se mudado para o Rio de Janeiro para imputar-lhe a responsabilidade pela carga, o que não era aceito pela vítima. Os referidos indivíduos teriam abastecido o primeiro denunciado, e outros integrantes da facção, de informações a respeito do paradeiro da vítima, sendo que Bruno teria passado de carro em frente a casa de Barbara, ex companheira da vítima, acompanhado de Rodrigo, à procura de Breno. Consta informação de que Bruno, o terceiro denunciado, que teria informado à Barbara da morte da vítima e encaminhado a fotografia de seu cadáver (ID 15).”

A peça acusatória atribui, ainda, aos acusados o delito de associação para o tráfico, sob a alegação de que teriam se associado, com estabilidade e permanência, para a prática dos crimes previstos na Lei nº 11.343/06, no contexto de atuação da facção criminosa Comando Vermelho.

A prisão preventiva foi decretada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Capital em 09 de abril de 2026. Na ocasião, reconheceu-se a presença de prova da materialidade e de indícios de autoria e, quanto à necessidade da medida, foram considerados o contexto concreto dos fatos, a suposta vinculação dos envolvidos à facção criminosa, a violência empregada e o risco à regularidade da instrução. Consta da decisão: “(....) “A prova da existência do crime, bem como os indícios de autoria estão igualmente demonstrados pelos elementos de informação trazidos aos autos. O órgão ministerial logrou expor o fato criminoso de forma circunstanciada, de modo a permitir aos acusados o exercício de seu direito constitucional à ampla defesa, previsto no artigo 5º, LV da Constituição da República. Foram cumpridas, assim, as normas do artigo 41, do Código de Processo Penal. (....) “Ademais, a existência de ameaças e de demonstrações públicas de desprezo pela atuação estatal reforça o risco de interferência na colheita da prova, seja pela intimidação de testemunhas, seja pela reiteração de condutas destinadas a obstruir a persecução penal, mostrando-se necessária a custódia cautelar como medida idônea e proporcional para resguardar a sociedade e a regularidade do processo. Por fim, diante de todo o exposto, verifica-se temerária, ao menos por ora, a aplicação das medidas cautelares descritas no artigo 319 do CPP, com a redação dada pela Lei 12403/11, vez que estas não seriam suficientes e nem adequadas para assegurar os requisitos da prisão preventiva. Assim, uma vez presentes os requisitos do ‘fumus commissi delicti’ e do ‘periculum libertatis’, ensejadores da custódia cautelar, além dos requisitos específicos do artigo 312 e 313, I, do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos denunciados RODRIGO GOMES DA SILVA, VINICIUS PLOUVIER GARCIA LOPES e BRUNO DA SILVA MASCOUTO, qualificados nos autos.”



Habeas Corpus nº. 0063329-73.2026.8.19.0000

Ao reapreciar a custódia cautelar, em decisão de 14 de setembro de 2026 (id. 503), o Juízo de origem manteve a prisão preventiva do paciente, consignando: “(...) em relação aos pedidos de revogação das prisões preventivas, também não há elementos que justifiquem a alteração do quadro cautelar anteriormente reconhecido. Isso porque permanecem hígidos os fundamentos que embasaram a decretação das custódias, especialmente diante da gravidade concreta dos fatos imputados, da suposta vinculação dos delitos ao contexto de atuação de organização criminosa relacionada ao tráfico de drogas e da necessidade de resguardar a ordem pública e a regular instrução criminal. Ademais, não foram apresentados fatos novos capazes de demonstrar modificação relevante do cenário fático-processual examinado quando da decretação das medidas extremas. Soma-se ao fato de que a instrução processual ainda não foi iniciada, circunstância que recomenda especial cautela quanto à preservação da colheita probatória, sobretudo diante da natureza dos fatos investigados e da existência de testemunhas que ainda serão ouvidas em juízo. De outra parte, as condições pessoais favoráveis invocadas pelas Defesas, tais como primariedade, residência fixa, ocupação lícita ou bons antecedentes, embora relevantes, não possuem aptidão para afastar, por si só, a necessidade da segregação cautelar quando presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. No caso específico de BRUNO DA SILVA MASCOUTO, merece destaque, ainda, a circunstância de que, apesar da ciência da existência do decreto prisional, inexistia notícia de apresentação voluntária ou de efetivo cumprimento do mandado de prisão até o presente momento, o que evidencia a permanência do risco à aplicação da lei penal e afasta a alegação de ausência de contemporaneidade da medida. Dessa forma, mostra-se inadequada a substituição das prisões preventivas por medidas cautelares diversas, porquanto insuficientes, neste momento, para a efetiva tutela da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal. Ante o exposto, em consonância com os pareceres ministeriais de pastas 412 e 493, rejeito as preliminares suscitadas pelas defesas, indefiro os pedidos de absolvição sumária e de rejeição da denúncia, mantenho as prisões preventivas anteriormente decretadas em relação aos acusados BRUNO DA SILVA MASCOUTO e VINÍCIUS PLOUVIER GARCIA LOPES, bem como determino o regular prosseguimento do feito, com a prática dos atos processuais subsequentes (...).”

Pois bem, a imputação dirigida ao paciente não se encontra dissociada dos elementos reunidos na investigação. O relatório final do inquérito policial, ao sintetizar as diligências e os depoimentos colhidos, registra elemento que alcança diretamente Vinícius e que serviu de suporte ao seu indiciamento. Particularmente relevante, nesse exame inicial, é o trecho constante do doc. 55, no qual a autoridade policial consignou: *“Figura fulcral na presente apuração, em seu turno, BÁRBARA afirma que BRUNO DA SILVA MASCOUTO e VINICIUS PLOUVIER GARCIA LOPES, ambas adictos, envolvidos com o tráfico local e residentes em Maricá/RJ, forneceram informações acerca do paradeiro de BRENO à RODRIGO GOMES DA SILVA, vulgo ‘DI GATO’, mas não crê que a citada dupla tenha participado da execução em si.”*

A partir desse relato, associado ao contexto da dívida da vítima oriunda da traficância e aos demais elementos da investigação, a autoridade policial concluiu pela existência de indícios suficientes para o indiciamento do paciente.



Habeas Corpus nº. 0063329-73.2026.8.19.0000

Desse modo, sem qualquer antecipação de juízo definitivo acerca da responsabilidade penal do paciente, não se verifica, nesta fase de cognição sumária, absoluta ausência de indícios de autoria. Ao contrário, o relatório policial individualiza a origem da informação que alcança Vinícius, atribuindo a Bárbara a afirmação de que ele e Bruno teriam fornecido a Rodrigo informações sobre o paradeiro de Breno.

A suficiência, a credibilidade e o grau de corroboração desse relato constituem questões diversas, cuja adequada apreciação não se compatibiliza com os limites próprios da análise liminar.

É justamente nesse ponto que se concentram as principais teses da impetração. A natureza direta ou indireta do relato de Bárbara, sua credibilidade, a alegada inexistência de elementos técnicos demonstrativos do repasse de informações, o conteúdo das comunicações eletrônicas invocadas pela defesa e a hipótese de que a vítima tenha sido localizada por meio de informações divulgadas em redes sociais exigem confronto e valoração do acervo informativo. Trata-se, portanto, de matéria que demanda aprofundamento incompatível com a cognição sumária própria do HC.

Também não se evidencia, de plano, flagrante ilegalidade na manutenção da prisão preventiva.

A custódia foi decretada mediante decisão fundamentada e posteriormente reexaminada pelo Juízo de origem que reputou persistentes os fundamentos cautelares, notadamente a gravidade concreta dos fatos, o contexto de atuação de organização criminosa relacionada ao tráfico de drogas e a necessidade de resguardar a ordem pública e a regular instrução criminal, cuja audiência está designada para 25/01/2027.



Habeas Corpus nº. 0063329-73.2026.8.19.0000

Nesse quadro, ausente ilegalidade manifesta imediatamente perceptível, mostra-se prudente reservar o exame aprofundado das questões suscitadas para momento posterior às informações pela autoridade apontada como coatora e à manifestação da Procuradoria de Justiça.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Requisitem-se informações ao douto juízo de primeiro grau.

Com a resposta, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2026.

Desembargadora **MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA**

Relator